



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.724624/2014-08
ACÓRDÃO	2002-009.883 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO DA SILVA BORGES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº 70.235, de 1972.

PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O cerceamento do direito de defesa somente se caracteriza quando os argumentos porventura não examinados efetivamente implicariam na alteração do rumo da decisão.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, previstos no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não-tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea. Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA CARF Nº 222.

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é

cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente de lançamento fiscal contra o contribuinte emitido por motivo de omissão de rendimentos em depósitos bancários sem comprovação de origem no exercício de 2012 no total de R\$ 3.175.679,40, resultando num valor de crédito tributário de R\$ 1.678.068,59.

No decorrer do procedimento fiscal que deu origem ao crédito tributário, o agente autuador considerou parte das justificativas apresentadas pelo contribuinte em resposta às intimações fiscais, cujos valores puderam ser comprovados por documentos idôneos. Desconsiderou outra parte de justificativas de valores, cujo contribuinte alegou serem provenientes de aluguel de pasto, venda de gado e de equinos. E para uma grande parte dos valores, R\$ 2.858.587,02, não houve justificativas apresentadas.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, conforme relatório da Delegacia de Julgamento, que:

1. É tempestivo;
2. Não foram abatidos os cheques devolvidos no montante de R\$ 524.852,41;

3. Existem centenas de comprovações de depósitos genuinamente rurais, sendo desnecessária a composição integral dos depósitos. Como cada depósito engloba uma série de negócios realizados, sua exata recomposição individual esbarra na dificuldade de compilar todos os comprovantes que o constituíram; 4. Não se pretende justificar a ausência dos documentos em sua plenitude, mas propugnar a necessária relativização da exigência, tipificando como atividade rural, pois foi fornecida grande massa de provas que denotam inconteste a natureza rural das atividades;

5. Se o contribuinte declarou em sua DIRPF parte das receitas que integram os depósitos levantados pela autuante, não se pode mais cogitar de omissões, conforme posicionamento do CARF, eis que estão declaradas e comprovadas;

6. O Auditor-Fiscal somou o valor de R\$ 3.175.679,20 à parcela de R\$ 232.920,29, correspondente à base de cálculo da DIRPF quando o correto seria subtraí-lo oriundos de aluguéis de imóveis e resgate de VGBL;

7. Existem documentos de despesas/custos apresentados à autuante que comprovam, em demais, o valor abatido na DIRPF. Caso pretendesse desconsidera-las deveria justificar no AI como glosa fiscal, e não ignorá-las sem qualquer fundamento ou contraprova;

8. Não pode a Fazenda Pública abandonar a habitualidade dos negócios praticados. Os depósitos se referem a atividade rural;

9. Os depósitos deveriam ser tributados como atividade rural, ou, se não fosse isso, o contribuinte deveria ser tributado como pessoa física equiparada a jurídica, como empresa individual;

A 3ª Turma da DRJ/CGE, em sessão de 20 de abril de 2016, julgou a impugnação PROCEDENTE EM PARTE, acatando parcialmente os argumentos do Recorrente e excluindo do lançamento fiscal os valores relativos aos cheques devolvidos, no total de R\$ 524.852,41.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 18 de maio de 2016, e, inconformado, impetrou Recurso Voluntário em 17 de junho de 2016, com os seguintes pedidos:

- 1 – Em preliminar, a nulidade do lançamento tributário;
 - 2 – Consideração de todos os comprovantes apresentados como rendimentos decorrentes das atividades agropecuárias;
 - 3 – Adoção do regime de equiparação às pessoas jurídicas, nos termos do art. 150 do RIR/99;
 - 4 – Consideração dos depósitos individualmente comprovados em sua totalidade.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber:

- (i) documentos lavrados por pessoa incompetente;
- (ii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e
- (iii) despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos do presente processo. O Decreto 70.235/1972 diz:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifos nosso.)

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Constata-se, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao atuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus

direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade do presente auto de infração.

Dessa forma, impertinentes as alegações da Recorrente, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

Do Mérito

O Recorrente conclama a este Conselho um olhar do caso sob o “Princípio da Verdade Material”, considerando os documentos apresentados de forma superveniente, e solicita Diligência para a confirmação dos fatos.

O caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993, prevê a possibilidade de a autoridade julgadora determinar “de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.” Não é o caso deste processo.

Concordo e reproduzo a decisão de primeira instância sobre a questão:

A diligência mostra-se incabível e sem utilidade para o presente caso, pois o lançamento de depósitos bancários de origem não comprovada é uma presunção legal que admite prova em contrário. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de que da origem dos depósitos por meio de planilhas, explicações e documentos hábeis e idôneos com datas e valores compatíveis, o que não ocorreu no presente processo.

Ocorre que, em relação a fatos passíveis de serem comprovados por documentos, como é o caso dos autos, incumbe ao sujeito passivo apresentá-los no prazo para impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 16, § 4º, do Decreto citado (parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532/1997).

Uma vez instaurado o litígio pela apresentação da impugnação, conforme previsto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, a apreciação das provas apresentadas pela defesa compete à autoridade julgadora.

Desse modo, não restou demonstrada a necessidade ou a conveniência da realização de diligências ou perícias.

Ademais, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum novo documento para ser apreciado.

Para esta atual fase do litígio, o contribuinte apresenta novos documentos, com diversos recibos, alguns ilegíveis, referentes a atividade de aluguel de pasto, aluguel de maquinário, leilões de animais (fls.1119 a 1266). Entretanto, tais documentos, por si só, não dão respaldo a uma requisição de diligência. São recibos sem qualquer detalhamento sobre a forma de pagamento, não acompanhado da apresentação de qualquer contrato (formal ou informal) entre as partes, de comprovantes bancários de pagamentos, de um lado, ou recebimento, de outro, que

vinculem os recibos aos depósitos bancários, ou o livro-caixa da atividade rural, conforme exige a legislação.

Pelas notas de leilão de cavalos apresentadas (fls. 1206 a 1266), que perfazem um valor total de R\$ 106.320,00, não é possível vincular os valores ali constantes com os valores de depósitos bancários lançados pelo Auditor Fiscal. Os valores de cada nota constam como parcelados por diversos meses, sendo que o contribuinte não os tenha correlacionados aos, o que seriam, respectivos depósitos bancários.

Como contraponto, na fase de impugnação, para justificar os valores decorrentes de cheques devolvidos a serem excluídos da base de lançamento do crédito tributário, o contribuinte foi capaz de demonstrar e fazer correlações entre os valores lançados a crédito e a débito diretamente através de **documentos plenamente comprobatórios** (fls. 277 a 343), extratos bancários de suas contas correntes, não deixando, então, dúvidas para os julgadores da primeira instância:

 Bradesco Internet Banking

Bradesco
internet Banking

Data: 10/02/2014 - 12h54
Nome: ANTONIO DA SILVA BORGES

Extrato de: Ag: 2472 | Conta: 37906-9 | Entre 01/02/2011 e 28/02/2011

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
31/01/11	SALDO ANTERIOR				139.643,37
01/02/11	Dev Chq Depos* Chq.s/fundos 1a.apres.	0000266		- 3.210,00	136.433,37
	Dev Chq Depos* Chq.s/fundos 1a.apres.	0007314		- 1.915,55	(R\$ 12.125,55) ①
	Dev Chq Depos* Chq.s/fundos 1a.apres.	0010178		- 7.000,00	
	Chq Compensado	0001099		- 2.668,00	124.849,82
02/02/11	Dep Cheque o Proprio Favorecido	0733105	15.297,92		140.147,74
	Dep Cheque o Proprio Favorecido	0734105	(12.125,55) ①		152.273,29

Assim, na apresentação de novos documentos para este colegiado de segunda instância, o contribuinte deveria igualmente demonstrar, de forma cabal, a aplicabilidade dos mesmos em relação aos depósitos bancários até então sem comprovação de origem, conforme entendimento já consolidado deste Conselho, demonstrada nas decisões trazidas abaixo:

Processo nº 11060.002822/2005-50,

Acórdão nº 2102-00.430 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de dezembro de 2009

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

NULIDADE – DECISÃO RECORRIDA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DA APRECIACÃO DE CADA PONTO DA INCONFORMIDADE - INOCORRÊNCIA - Se o

contribuinte não apresentou o livro caixa da atividade rural e nem fez a conciliação das receitas da atividade rural com os depósitos bancários, **incabível transferir tal responsabilidade para a autoridade julgadora a quo**. (grifei)

Processo nº 13005.722738/2012-75

Acórdão nº 2002-008.904 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

Sessão de 15 de outubro de 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Processo nº 10283.100589/2004-10

Acórdão nº 3301-00.049 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 06 de maio de 2009

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR. 1. O fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte. A presunção de omissão de rendimentos se caracteriza ante a falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. O fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro novo no patrimônio do contribuinte sem que este, intimado para prestar esclarecimentos, não prove sua origem. 2. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei tf. 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Assim, não pode o contribuinte apresentar documentos de forma isolada, sem qualquer correlação ou comprovação concreta, e exigir do julgador a requisição de Diligência, pela “Verdade Material”, para que se averigue o que foi entregue de forma superveniente, sendo que ônus da prova é do próprio contribuinte.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada

presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deixa claro que esse é um ônus do contribuinte.

E, nos autos, os documentos apresentados não são suficientes para se comprovar a origem dos depósitos de forma individual, nem afastar a presunção legal de que ocorreu o rendimento.

Em relação ao enquadramento dos depósitos bancários como se de atividade rural fossem, a mencionada presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, no caso pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Diante da presunção legal tem-se a inversão do ônus da prova. Neste aspecto o art. 334 do CPC, Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, é taxativo:

Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

O disposto acima já seria o suficiente para negar a pretensão do contribuinte. Mas vejamos os fatos do presente processo de forma mais ampla.

Na DAA, no Demonstrativo da Atividade Rural, o campo "Receitas e Despesas" é onde o produtor rural informa os valores obtidos com a venda de seus produtos (receitas) e os gastos para a produção (despesas). Isso inclui custos com insumos, mão de obra, aluguel de máquinas, entre outros. A diferença entre receitas e despesas determina o lucro ou prejuízo da atividade, que será a base para o cálculo do imposto de renda.

Pois bem, conforme se vê na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2012 entregue pelo contribuinte (fls.239 a 247), neste campo de Demonstrativo da Atividade Rural ele informa uma Receita Bruta total no ano de **R\$ 80.914** e uma despesa de custeio de R\$ 143.080,00, gerando um saldo de prejuízo a compensar de R\$ 62.166,00.

A Declaração anual do imposto de renda é o momento de o contribuinte informar à Receita Federal a sua renda real, de forma a ser tributado ou restituído. Nessa oportunidade, de espontaneidade, o Recorrente informou ter obtido um prejuízo em sua atividade rural. Não pode agora o mesmo, diante de um lançamento tributário provindo de uma fiscalização que o

surpreendeu, exigir que tal declaração seja desconsiderada sem, conforme visto acima, a devida comprovação de origem dos valores.

Mais uma vez, os recibos apresentados não são provas inequívocas nem de recebimento, nem de realização da atividade. Se o contribuinte assumiu o risco de não declarar espontaneamente tais valores que diz ser de atividades rurais no momento da obrigação tributária (DAA), não é cabível conceder-lhe posição mais vantajosa diante das obrigações fiscais, oriundas do procedimento fiscal, sem que haja uma fatídica comprovação documental.

Chega a ser contraditória o posicionamento do contribuinte que, num primeiro momento, se indigna quanto a não consideração do prejuízo da atividade rural declarado na DAA pelo agente autuador no ato do lançamento do crédito tributário e, posteriormente, com pedidos e alegações em suas peças impugnatórias de que a renda omitida seria, agora, proveniente da atividade rural, buscando para si uma visão mais vantajosa, ou menos prejudicial.

Ou seja, primeiramente, o contribuinte não cumpre com suas obrigações tributárias ao não declarar valores recebidos em sua DAA obtendo assim uma vantagem pessoal tributária ilegal e, posteriormente, quando flagrado nessas omissões de receitas pela fiscalização, solicita um enquadramento tributário mais favorável a ele mesmo! Não procede tal pedido.

Ademais, com a recente aprovação da Súmula Carf nº 222 o pedido do recorrente se comprova insubsistente. Vejamos o teor da nova súmula:

SÚMULA CARF Nº 222

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

Por fim, o lançamento foi fundamentado no art. 849 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), que regulamenta o art. 42 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, verbis:

RIR Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lei 9.430/96 Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO

DOCUMENTO VALIDADO